

A missão do advogado

por Armando Mendonça Pais

Juiz-corregedor

Senhor Ministro, Excelência.

Digno Representante do Ex.^{mo} Senhor Conselheiro Presidente da Relação.

Ex.^{mos} Senhores Presidente e Membros do Conselho Distrital e demais Advogados.

Ex.^{mos} Senhores Procurador da República, Desembargadores e demais Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Senhoras e Senhores.

Com vénia de V. Ex.^ª, Senhor Ministro, as minhas primeiras palavras serão de cumprimentos, de agradecimento e de desculpa.

De cumprimentos respeitosos a V. Ex.^ª — o Mestre insigne que, nas cadeiras do Poder, se devotou ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e forenses, colocando ao serviço desta alta finalidade o saber, o moço entusiasmo, a clara percepção das necessidades e dos meios adequados para supri-las, tão sobejamente demonstrados durante quase oito anos de intensa actividade ministerial.

De cumprimentos, também, na pessoa de V. Ex.^ª, Sr. Desembargador que aqui o representa, ao meu imediato superior

hierárquico, o Ex.^{ma} Senhor Conselheiro Presidente — a quem dou público testemunho de elevado apreço e de rendida admiração.

De cumprimentos, ainda, a V. Ex.^{as}, Senhores Presidente e Membros do Conselho Distrital, com a devida homenagem à Ordem que aqui tão dignamente representam — homenagem extensiva a todos os Ex.^{mas} Advogados, em especial ao Dr. Meneres de Campos, que me sucederá no uso da palavra, e aos seus ilustres confrades que mais assiduamente frequentam as varas cíveis do Porto e aí, em colaboração profissional, em leal camaradagem e em salutar convívio, conquistaram, como ele, a merecida admiração e a estima do modesto magistrado que sou.

Rendo, igualmente, as minhas homenagens a V. Ex.^{as}, Senhores Procurador da República e Desembargadores; bem como saúdo os Ex.^{mas} Magistrados da primeira instância (especialmente os meus prezados colegas nas varas cíveis) e, em geral, todas as pessoas presentes a esta sessão.

Senhor Ministro:

Mantém-se em aberto, e aumenta dia a dia, a dívida de gratidão que a Magistratura contraiu para com V. Ex.^a.

O esforço ingente iniciado pelo ilustre antecessor de V. Ex.^a — o Prof. Doutor Cavaleiro de Ferreira — para dignificação da função judicial dotando-a com as instalações que o seu prestígio exigia e a eficiência dos serviços reclamava não sofreu quebra, antes tem aumentado num ritmo que ainda há poucos anos não se cria possível. Contam-se, já, por muitas dezenas os novos edifícios de tribunais e serviços ligados à administração da Justiça; muitos outros se estão construindo e outros, ainda, já projectados — como o da minha longínqua comarca natal —, têm assegurada a sua breve construção.

É graças a esse esforço que hoje aqui nos encontramos neste magestoso Palácio, assinalando mais uma inauguração; e que nutrimos fundada esperança de ver, num futuro não muito distante, devidamente instalado também — porventura nesta mesma Praça — o Tribunal Criminal do Porto.

O que para o rendimento dos serviços e para o prestígio da Justiça significam as novas instalações, sabemos-lo todos nós. Sabem-no, especialmente, os magistrados que, como eu, exerceram funções em acanhados e mal adaptados imóveis sem o mínimo de condições indispensáveis à administração da Justiça e ao conforto dos que a servem.

E é porque o sabemos que não podemos calar a nossa gratidão.

Não a podemos calar ainda por outras razões:

A V. Ex.^a devemos a intensa actividade legislativa que, nos últimos anos e particularmente nos últimos meses, nos dotou com mais perfeitos instrumentos de trabalho e uma nova lei orgânica.

A Magistratura a que pertenço, que tanto se tem sacrificado para cumprir (dada a manifesta insuficiência numérica dos juizes para o sempre crescente volume dos feitos), tem de congratular-se com a orientação definida nesta última lei no sentido do progressivo aumento dos quadros — embora aumento cauteloso, necessariamente lento, porque não se improvisam julgadores experientes.

Por tudo isto, Senhor Ministro, aproveito, gostosamente, esta oportunidade para apresentar a V. Ex.^a a quota-parte que me cabe no agradecimento que todos lhe devemos.

Ao organizarem o programa desta sessão, entenderam os donos da Casa incluir nele duas curtas palestras — uma acerca da função do Advogado, outra sobre a função do Magistrado.

É tomando para um dos seus o encargo de proferir esta, reservaram, elegantemente, aquela para um magistrado.

Dignou-se, então, o Senhor Conselheiro Presidente — a solicitação do Conselho Distrital e de acordo com ele — confiar-me o honroso encargo de falar aqui, hoje, sobre a função do Advogado, o que muito me desvaneceu.

Certo da minha insuficiência, ensaiei, tímidamente, uma escusa, mas não logrei obtê-la.

Lamento, agora, não ter sabido advogar, persuasivamente, aquele pedido de escusa. É que a noção de responsabilidade que sobre mim impendia gerou uma inibição que dificilmente, só em parte e muito tarde consegui vencer.

Fatigado e doente, alinhavei, à pressa — para não me ser marcada falta —, as breves notas que vou ler. Perdoem-me V. Ex.^{as}, Senhor Presidente e Membros do Conselho Distrital, não ter sabido nem ter podido corresponder à grande honra que V. Ex.^{as} e o Senhor Conselheiro Presidente se dignaram conferir-me; e perdoem-me todos V. Ex.^{as} a pobreza com que glosei o tema.

«Costuma dizer-se que só ao que vive uma profissão e se lhe entrega completamente é permitido falar dela com saber e orgulho» — lê-se na Mensagem que o Ministro Manuel Rodrigues enviou à Ordem dos Advogados quando da inauguração da sua sede, em Lisboa ⁽¹⁾.

Mas, porque o entranhado amor à profissão pode conduzir, inconscientemente, a uma apreciação apaixonada e viciar o julgamento, também se diz que quem está de fora vê melhor — a menos que nutra prevenções relativamente à profissão em apreço, porque, nesse caso, o seu juízo pode apresentar-se igualmente viciado de erro.

(1) *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 1, n. 2, p. 201.

Tem-se dito, ainda, que o Advogado quando discorre acerca da Magistratura e o Magistrado quando fala sobre a Advocacia — difficilmente conseguem julgar com inteira imparcialidade ⁽²⁾.

No entanto, o Ministro Manuel Rodrigues, quando escreveu o que há pouco reproduzi, não «vivia» a profissão de advogado — e isso não obstou a que a apreciasse com saber indiscutível e uma pontinha de justificado orgulho.

No entanto, a *Revista da Ordem* tem publicado grande número de discursos e conferências de advogados onde, a par do elogio da Advocacia, frequentemente se enaltece a Magistratura — sem que os louvores excluam a crítica fundada e imparcial; e são, igualmente, numerosos os juízos encomiásticos de magistrados acerca da Advocacia — alguns publicados na mesma *Revista* ou nela referidos.

A verdade é que não existem de parte a parte prevenções inibitórias de apreciação imparcial e de crítica elevada. A Advocacia e a Magistratura Judicial não se situam em campos opostos. Bem pelo contrário: a função do Advogado e a função do Magistrado são complementares, pois ambas concorrem para o mesmo fim — o triunfo da Ordem Jurídica. Advogados e magistrados colaboram diàriamente, conhecem-se, sabem que devem agir no mesmo sentido; e para além de pruridos pessoais, de queixas mais ou menos justificadas, de episódicos conflitos, de divergências de opinião, respeitam-se e estimam-se, sabendo, uns e outros, quando têm de apreciar a profissão que colabora com a sua, colocar-se no plano *abstracto* e formular um juízo *objectivo*.

É de desejar que esses juízos se formulem com frequência e se tornem conhecidos, pois não' podem deixar de contribuir

(2) PINTO LOUREIRO: prefácio de *O Magistrado*. Colecção Studium, p. IX e X.

para uma mais perfeita compreensão entre advogados e magistrados, para uma cada vez mais estreita e eficiente colaboração — colaboração que não exclui, antes implica, o reconhecimento recíproco da independência da Advocacia e da Magistratura, colocadas uma perante a outra em pé de igualdade, complementares, como são, na realização do Direito.

Vem tudo isto a propósito, e em louvor, da «preocupação de simetria» (adopto a frase, empregada por PINTO LOUREIRO no prefácio da sua tradução de *O Magistrado* para a Colecção Studium) ⁽¹⁾, preocupação de simetria, repito, que presidiu à organização do programa desta sessão e que determinou os seus organizadores a confiar a um advogado a apreciação da função do Magistrado e a um juiz a apreciação da função do Advogado — solução que traduz, ainda, gentil e honrosa deferência para com a Magistratura.

Eu não podia deixar de a sublinhar e de a agradecer.

A este agradecimento adito o que devo a V. Ex.^a, Senhor Presidente do Conselho Distrital pelas amáveis e imerecidas palavras que no início desta sessão me dedicou.

O tema que me cumpre versar é vasto.

Para definir, desenhar os contornos e penetrar, depois, no âmago na função do Advogado em ordem a apreender a sua natureza, alcançar a sua finalidade e aferir da sua importância, é mister surpreender o Advogado no exercício da profissão, o que, por sua vez, pressupõe o perfeito conhecimento desta — tão rica de aspectos e tão complexa, que tem sido objecto de extensos tratados e completas monografias (para não falar dos livros de feição predominantemente não técnica)

⁽¹⁾ Pág. VIII.

e será, porventura, lá fora e, até, entre nós, de todas as profissões a que reúne uma bibliografia mais volumosa.

Mas eu não podia ter a pretensão de falar aqui, pormenorizadamente, sobre a Advocacia.

Além de dispor de muito pouco tempo para preparar o meu trabalho, as balizas, previamente marcadas, de uma curta palestra e a paciência de V. Ex.^{ma} impunham-me limitações.

Demais, perante um auditório de escol, seria supérflua, para não dizer afrontosa, uma prévia e longa exposição meramente descritiva ou de feição didáctica, digamos, um resumo panorâmico, passivo e necessariamente imperfeito, dos compêndios, só para situar convenientemente o tema que me foi dado.

E sucede que, mesmo em relação a este, terei de limitar-me a uma rápida resenha da função, sem pormenorizações, apenas me quedando, pelo caminho, em um ou outro aspecto que convenha fazer sobressair para alicerçar o meu juízo. E focarei tão-só a função do Advogado no cível.

Senhoras e Senhores:

A função do Advogado exerce-se em dois planos que podem, ou não, suceder-se no tempo: extra-judicialmente, o advogado aconselha, emite opinião acerca do direito que assiste, ou não assiste, ao cliente; judicialmente, participa da função judicial, colaborando com o juiz na realização do Direito.

Salienta-se, desde já, que a actuação extra-judicial do advogado reveste grande relevo: o seu conselho, emitido depois de cuidadoso estudo da pretensão do cliente, pode evitar um litígio; pode saná-lo quando, antes de ter ouvido o advogado, o cliente haja já iniciado disputa com outrem; e pode contribuir, decisivamente, para que termine um pleito já introdu-

zido em juízo se o réu, citado para contestar, após a competente consulta e em vista da opinião emitida, desiste de deduzir opposição.

Mas, dada ao cliente «opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoca» (art. 580, alínea *b*), do Estatuto Judiciário), pode o mesmo cliente, se o conselho disso o não dissuadir, dispor-se à demanda judicial, ou à opposição do pedido do antagonista que já recorreu a juízo e solicitar o concurso do advogado para propor e fazer seguir a acção ou para a contestar.

Em tal caso, assiste ao advogado o direito-dever de recusar o patrocínio, sempre que «não considere justa» a causa (art. 570 do Estatuto Judiciário) ou quando a causa «seja manifestamente injusta» (art. 580, alínea *b*), daquele diploma) ou, ainda, quando o mesmo entender relativamente à opposição a um pedido já formulado.

Disse «direito-dever». A nossa lei designa-o por «dever». CRÉMIEU, no seu *Tratado*, considera-o um «direito», que estuda a propósito da prerrogativa «independência profissional» em relação ao cliente (cito: «O advogado pode livremente conceder ou recusar o concurso que lhe é pedido» [...] «a distinção que todo o advogado deve fazer entre o feito que pode aceitar e o que deve recusar é um dos aspectos mais honrosos da profissão») (4). Por mim, creio que se trata de ambas as coisas — direito, enquanto é atributo da independência profissional; dever, porque limitação imposta pela consciência e, entre nós, pela lei.

Procurarei averiguar, daqui a pouco, o que deve entender-se por causa injusta. Agora, só desejo pôr em evidência a importantíssima contribuição que o advogado pode, e deve,

(4) LOUIS CRÉMIEU: *Traité de la profession d'avocat*, p. 232 e 233.

dar à Ordem Jurídica na sua actuação extra-judicial, através da recusa do patrocínio.

Esta recusa liberta os tribunais de muitas demandas e oposições infundadas. Para aceitar ou recusar o patrocínio, o advogado *julga, decide*. E não decide, apenas, sobre a sua intervenção no pleito. Em muitos casos resolve também — e resolve definitivamente — sobre o mérito da causa, julgando-a manifestamente inviável em «despacho preliminar» (passe o *simile*) — ele, o consultado, e todos os seus pares que porventura venham a ser ouvidos e convidados a prestarem o seu concurso, já que todos têm a mesma faculdade e a todos a consciência profissional e a lei impõem a mesma obrigação⁽⁵⁾.

Continuando:

Se a pretensão do cliente não é indeferida *in limine* ou a projectada opposição é aprovada, o advogado, logo constituído mandatário forense, propõe a acção, ou contesta-a, em nome do seu constituinte, que passa a representar-se no decurso do pleito em juízo.

Escuso prevenir que encaro a situação normal: o mandato judicial pode ser exercido por advogados, candidatos à Advocacia e por solicitadores (art. 535 do Estatuto Judiciário); mas a constituição de advogado é obrigatória nas causas mais importantes e mesmo nas outras reservam-se-lhe os actos de relevo, sendo excepcional, e, na prática, quase inexistente, a

⁽⁵⁾ A importância da função extra-judicial do advogado foi salientada pelo Prof. VAZ SERRA, no seu notável e conhecido discurso pronunciado na sessão solene de abertura do ano judicial realizada no Supremo Tribunal de Justiça em 3 de Janeiro de 1942 e publicado no *Boletim Oficial*, I, n. 8, cap. III, pp. v e vi.

intervenção exclusiva da parte ou a intervenção desta por intermédio de solicitador (Código de Processo Civil, arts. 33 e 34).

Destaco, aqui, a *função de representação* que a lei portuguesa confere ao advogado. Ao contrário do que sucede em França, onde o advogado, em regra, exerce tão-só uma *função de assistência* através dos seus conselhos e da *plaidoirie* (a exposição oral, feita no julgamento em sustentação da causa), cabendo a representação das partes em juízo a outros profissionais do foro, entre nós o advogado actua permanentemente no pleito em representação do cliente, por via de mandato. Representando-o, articula, requer, intervém em diligências e no julgamento, alega oralmente e por escrito, recorre.

Põe-se em foco a diversidade de situações para extrair a conclusão de que, entre nós, cabe ao advogado uma muito maior responsabilidade na preparação, na propositura, no desenvolvimento e na decisão do pleito.

É grande, efectivamente, essa responsabilidade.

Dentro do processo, a função do advogado resolve-se numa colaboração estreita e continuada com o juiz, em ordem à realização do Direito.

Da amálgama de elementos de facto que os constituintes lhes forneceram, extraíram os advogados aqueles que se lhes afiguraram relevantes para fazer valer a pretensão ou para comprometê-la. Seleccionados os factos, integraram-nos no direito e encontraram a consequente solução jurídica que legitima o pedido ou contraria o seu êxito. No prosseguimento da causa, não-de intervir numa nova selecção de factos — agora feita pelo juiz com a sua colaboração; discutir múltiplos problemas de natureza processual; requerer a produção dos adequados meios de prova dos factos fixados como indispensáveis

para a decisão; intervir na produção dessa prova, quer da que decorre antes da audiência de julgamento quer da que tem lugar nesta audiência; apreciar, livremente, os depoimentos prestados e demais elementos probatórios, em ordem a facilitar ao tribunal a decisão de facto. Proferida esta, alegam de direito (inovação do actual Código de Processo Civil que, separando a discussão de facto da discussão de direito os poupa a construções jurídicas gizadas sobre hipotética matéria de facto), dando aos factos já assentes o adequado tratamento jurídico.

Resta a sentença. Esta, profere-a o juiz... mas não é só obra sua. A decisão resulta do enquadramento jurídico dos factos — dos factos, repita-se, que depois de uma primeira selecção da inteira responsabilidade dos advogados passaram à especificação ou que, incluídos no questionário, vieram a provar-se; enquadramento jurídico que o julgador efectua, é certo, mas só depois de conhecer as teses de direito que os advogados tiveram oportunidade de defender e de demonstrar mais ou menos convincentemente.

Este breve e imperfeito enunciado basta para mostrar a imprescindibilidade, a importância, a dificuldade, o melindre da função do Advogado ou — o que vale o mesmo — da colaboração que o Advogado presta à Função Judicial.

A imprescindibilidade!

Sem o pré-julgamento feito pelo advogado e o consequente expurgo de feitos; sem a sua prévia selecção dos factos e a escolha dos adequados meios de prova; sem o esclarecimento das partes acerca do seu direito e a conveniente defesa deste; sem a mão que ampara, a competência e a honestidade profissionais que conduzem os pleiteantes, lhes con-

têm os impulsos e afastam a sua possível má fé... o processo seria um caos.

A importância!

Se houvesse que estabelecer uma diferença de grau entre a actuação do juiz e a dos advogados no processo, justificar-se-ia que se hesitasse na escolha em mérito relativo.

Tendentes à mesma finalidade é, no entanto, certo que a do juiz sofre limitações impostas pela do advogado, designadamente no que respeita à decisão final.

Esta é, necessariamente, *a do pleito* — do pleito que um advogado preparou e propôs em nome do seu constituinte e que outro advogado contestou em representação da parte contrária, portanto, da causa com a feição que lhe imprimiram os advogados; está condicionada pelo pedido, pelos factos articulados e, ainda, pelos erros e pelos descuidos dos mandatários das partes, que, por exemplo, podem ter-se abtido de requerer os meios de prova mais adequados ou descuidar-se, deixando passar os prazos em que deviam ter pedido a sua produção.

A dificuldade!

A função do Advogado iguala-se, em dificuldade, à do Juiz. Essa dificuldade exige do advogado (do bom advogado, pois é este o que, para o efeito, conta) cultura e honestidade não inferiores às do juiz (do bom juiz, pois é este o paradigma que devo considerar — não confundir com o juiz bondoso, propenso à equidade e a sancionar a solução que, *em cada caso concreto*, se lhe *afigura* mais justa).

Mais ainda do que o juiz, o advogado deve possuir senso jurídico para pressentir em cada situação da vida real o seu

aspecto juridicamente dominante e encontrar a solução respectiva — qualidade inata que a experiência e o saber não suprem inteiramente. Um erro de «diagnóstico» pode comprometer, irremediavelmente, o êxito da acção; desse erro pode resultar, ainda, que a solução pedida e obtida não resolva, ou resolva insuficientemente, a situação real que determinou o recurso a juízo.

Dispensamo-me de continuar a enumeração das qualidades que o advogado ideal deve possuir — já que o meu intuito foi tão-só o de sublinhar, com o merecido relevo, a dificuldade da função e o complexo de dons que o seu bom desempenho exige.

O melindre!

O melindre está implícito na importância, na dificuldade, na imprescindibilidade da função.

Acrescento, agora, ao que já disse a este respeito mais ou menos claramente — embora correndo o risco de repetir-me — o seguinte:

O advogados são os representantes das partes, incumbindo-lhes zelar os interesses legítimos, em face do direito constituído, daqueles que lhes confiaram a defesa da sua honra ou da sua fazenda; e são, antes de tudo e acima de tudo, como os juizes, servidores da Ordem Jurídica, que em todas as circunstâncias lhes cumpre, tal como aos juizes, salvaguardar.

A prevalência do superior interesse do Direito sobre os particulares interesses do constituinte exclui contradição entre a defesa destas duas ordens de valores. Evidentemente, a defesa que ao advogado incumbe por via do mandato tem de subordinar-se àquela superior finalidade da função e não pode exercer-se em direcção oposta à que o direito constituído dita. Mas se, por um lado, não é de pôr o problema da existência de

um conflito irremediável, não resta dúvida, por outro, de que a conciliação dos dois interesses, naquilo em que são conciliáveis, reveste melindre que justo é pôr em destaque.

Função cujo exercício acarrete maior melindre que a função do Advogado, só, porventura, a do Juiz — e só porque ao juiz cumpre proferir a sentença; mas até neste especialíssimo melindre que se plasma na decisão comparticipa o advogado, uma vez que — frisou-se já — a sentença também é, de certo modo, obra sua.

Acentuei, várias vezes, ao longo destas mal arrumadas considerações, qual a finalidade que visa a função do Advogado. Exercendo-a, isto é, prestando à função judicial a sua imprescindível, importante, difícil colaboração profissional, o advogado assegura, como o juiz e com o juiz, o respeito pelo Direito que constitui o superior objectivo dos tribunais. É para assegurar a Ordem Jurídica que existem juizes e advogados.

À colectividade não podia interessar uma profissão que extra-judicialmente aconselhasse procedimentos antijurídicos e trouxesse os constituintes ao tribunal no exclusivo intuito de obter sentença favorável. Interessa, sim, assegurar ao juiz a proficiente colaboração do advogado, em ordem à realização do Direito. A conveniência privada das partes e dos próprios advogados só podia admitir-se na dependência daquele interesse supremo e, portanto, na esfera em que coincidissem.

Assim demarcada a finalidade da função do Advogado, dela flui, naturalmente, qual a sua natureza.

A função judicial é, sem necessidade de demonstração, uma função pública. Pública devia ser, portanto, a função dos seus mais directos e importantes auxiliares, exercida, como é, no mesmo sentido e com igual objectivo.

Devia ser... e é.

O problema da natureza da função do Advogado — quando ainda podia admitir-se a existência de um problema, antes, na verdade, discutido entre nós ⁽⁶⁾ foi magistralmente colocado no discurso que o Prof. VAZ SERRA proferiu em 3 de Janeiro de 1942 ⁽⁷⁾ e, logo após, no valioso estudo do distinto advogado dr. ADOLFO BRAVO ⁽⁸⁾, que o resolveram segundo a orientação já dominante e que veio, depois, a ter consagração legal na primeira parte do art. 545 do Estatuto Judiciário de 1944 (mais tarde, art. 541, correspondente ao art. 570 do Estatuto vigente) — preceito onde, reproduzindo-se um passo da lei alemã sobre a organização da Advocacia, de 21 de Fevereiro de 1936 (§ 31.º), se declarou que «O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui» (redacção actual).

O advogado serve o Direito, como o juiz. Não é um funcionário público; não o prendem laços de subordinação hierárquica ou disciplinar a magistrados ou a altos funcionários; é independente — a sua mais respeitável prerrogativa; deve obediência, apenas, à regulamentação legal da sua profissão, aos ditames da sua consciência, à sua prestigiosa Ordem e à directriz que lhe marca a finalidade da Função.

Não é um funcionário público... mas colabora numa função pública — a função judicial; e exerce, ele mesmo, uma função pública, já que, servindo o Direito, expressão da Paz Jurídica, não pode atraiçoar esta nobilíssima missão, sobre-

⁽⁶⁾ Vejam -se os antecedentes históricos, os autores que o abordaram e as opiniões que a respeito emitiram, no estudo *A função social do advogado*, do dr. ADOLFO BRAVO, publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 2, n. 3-4, p. 43 e ss.

⁽⁷⁾ *Boletim Oficial*, I, n. 8, p. I e ss.

⁽⁸⁾ *Loc. cit.*

pondo-lhe os interesses privados dos clientes ou os próprios interesses.

Embora receie estar já excedendo os limites razoáveis de uma curta palestra, e abusando da bondade de V. Ex.^{aa}, afoito-me a tocar num assunto a que atribuo importância primordial e cuja apreciação completa o que já ficou dito acerca da finalidade da função do Advogado e da sua natureza.

O Advogado é um servidor do Direito.

Mas de que «Direito» se trata? A que «Direito» serve o Advogado? Qual a acepção em que se emprega na lei (art. 570 do actual Estatuto) esta expressão?

O distinto advogado dr. FERNANDO CASTELO BRANCO, em brilhante conferência que proferiu na sessão inaugural da Conferência dos Estagiários, em 1953, na Delegação da Ordem dos Advogados de Braga, sustentou que o Direito que o Advogado, por força da citada norma legal, serve e ao qual deve estrita obediência, não é só o mero Direito escrito e promulgado — como não é, também a Justiça que o aplica. É um Direito superior aos Direitos particulares de cada país; é, conclui, o conjunto de regras morais imanentes, dos preceitos que enformam a Moral Cristã (*).

Se consegui reproduzir, neste condensado resumo, o pensamento do ilustre advogado, se este quis significar que, além da estrita obediência que deve ao Direito constituído, o advogado serve, ainda, e deve observar, as regras ou o conjunto de princípios de uma moral superior, não levantarei objecções.

(*) *Grandezas e tristezas da Advocacia*, na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 13, n. 3-4, p. 3 e 55; e na *Scientia Iuridica*, ano 3, p. 394 e ss.

O Advogado como o Magistrado, como todos os homens, deve obedecer aos ditames morais.

Todavia, segundo se me afigura, o Direito a que o advogado deve obediência, o Direito que o Advogado, como tal, serve, é, nem mais nem menos, que a Ordem Jurídica estabelecida, a Ordem Jurídica que dimana do Direito positivo.

Entender de outro modo, seria admitir, absurdamente, que, em caso de colisão entre a regra moral e a norma legal ou os juízos de valor desta emergentes, o advogado poderia, e deveria, dispensar-se de obedecer à lei, já que, num plano superior, uma norma moral a que também devia obediência lhe apontava a «injustiça» daquela. Não deveria, assim, o advogado, qualquer obediência a uma lei que, de acordo com o *seu* código moral, *ele* reputasse *injusta*, isto é, contrária ou não coincidente com os superiores princípios morais que professasse.

Claro que não é, que não pode ser assim: o exercício da Advocacia com menosprezo das leis (*de todas e quaisquer leis*) constitui falta disciplinar (art. 574, n. 1.º, do actual Estatuto Judiciário).

Por outro lado: a função do Advogado resolve-se, como se viu, em colaboração com a função judicial, e visa o triunfo da Ordem Jurídica — não de uma ordem jurídica ideal, subjectivamente desejável neste ou naquele sentido; mas da Ordem Jurídica efectivamente estabelecida e concretizada na lei e nos princípios que enformam o sistema legislativo vigente.

Parece-me, por isso, que não pode interpretar-se o art. 570 do actual Estatuto Judiciário, dissociado do art. 110 do mesmo estatuto (art. 240 do Estatuto de 1944 — diploma onde o preceito teve assento pela primeira vez, com a actual amplitude), que impõe ao juiz o dever de obediência à lei incluindo

o de respeitar os juízos de valor legais; o dever de julgar de harmonia com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer; o dever de decidir em atenção ao carácter geral e abstracto da norma legal, independentemente das especiais circunstâncias do caso concreto que porventura o pudessem levar a entender que a solução *justa, naquele caso e em seu critério pessoal*, seria diferente; e lhe proíbe, expressamente, que se abstenha de aplicar a lei sob pretexto de que ela lhe pareça imoral ou injusta.

Ora se o juiz tem de decidir conforme a lei, aplicando o Direito aos factos e extraíndo a conclusão — isto, independentemente da justiça ou injustiça da lei e das razões que o levariam a preferir, no caso em apreço, uma solução em seu critério mais justa que a ditada pela lei em geral e abstractamente para todos os casos —, a colaboração que o advogado tem de prestar-lhe no exercício da sua função, não pode deixar de orientar-se no sentido de facilitar uma sentença em que todos aqueles comandos legais venham a ser estritamente observados.

Em conclusão:

O advogado não pode — como não pode o juiz — sob qualquer pretexto, negar obediência aos preceitos do Direito positivo e aos juízos de valor legais. Ainda que repunte injusta a norma ou o princípio aplicável, tem de acatar a solução que naturalmente resultar da sua aplicação. Como servidor do Direito, deve obediência à Ordem Jurídica tal como se encontra estabelecida pelo Direito positivo.

Assim o exige, aliás, a segurança jurídica, a certeza do Direito, para a qual os juízes com as suas decisões e os advo-

gados com a sua prestante colaboração aos julgadores têm o dever *legal* de contribuir.

Não quer isto dizer que o advogado não possa, e não deva, reagir contra as leis que não correspondam já, ou nunca tenham correspondido, às necessidades que se destinam a satisfazer e que, consideradas na sua expressão abstracta à margem da aplicação a um dado caso, devam considerar-se injustas, imorais ou imperfeitas. A lei confere-lhe a possibilidade de contribuir para a alteração, a revogação, a substituição de qualquer norma; mas só através da Ordem, entre cujos fins figura o de «contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação» (art. 540, 1.º, do Estatuto Judiciário).

Fácil é, agora, determinar, por acréscimo e como prometi, o alcance das frases «causa que não considere justa» e causa «que seja manifestamente injusta».

Dentro das ideias expendidas (e note-se que não se trata de ideias meramente pessoais, mas de *ideias firmadas na lei* que nos rege) a causa injusta não é a causa que A ou B considere contrária à moral geral ou particular de cada um; é, tão só, a causa que repugna ao direito estabelecido, que não se alicerça na lei nem nas directrizes que a enformam.

Mas, só porque é assim, não se segue que o advogado não possa, e não deva, recusar o patrocínio em relação a causas que não se ajustem ao seu conceito de moral e de justiça. O advogado não é obrigado a aceitar mandato contrário aos ditames morais a que obedece.

Funcionará, então, a sua mais nobre prerrogativa: a da independência.

Senhoras e Senhores:

Discorrendo sem rumo prèviamente definido, cheguei ao fim... quando ainda estava a começar.

Se me tivesse sido possível reformar o meu trabalho, supponho que diria mais empregando menos palavras... e abusando menos da penhorante atenção com que V. Ex.^{as} tiveram a amabilidade de ouvir-me.

Mas não tive tempo; e não devo continuar a dispor do vosso.